

EMR 2

WHLB
7/11/18

MEDIDA PROVISÓRIA N° 843, DE 5 DE JULHO DE 2018
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

Em face às alterações sugeridas pelo Parecer à Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, apresento a seguinte emenda de redação ao texto remanescente, para garantir o sentido original dos dispositivos alterados:

Os arts. 6º, 9º, 10, 15, 17, 18, 21, 28, 29, 34 e 35 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os valores de que tratam os art. 4º e art. 5º serão multiplicados pelo número de veículos licenciados a partir da regulamentação desta **Lei** e serão pagos na forma do disposto no § 3º do art. 10.

....."

"**Art. 9º**

.....

§3º

I - tenham em execução, na data de publicação da **Medida Provisória nº 843, de 5 julho de 2018**, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;

....."

"**Art. 10**

.....

§ 7º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em até três anos, contados da utilização dos créditos de que trata esta **Lei**, os resultados das auditorias relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

....."

"Art. 15. O descumprimento de requisitos, compromissos, condições e obrigações acessórias previstos nesta **Lei**, no seu regulamento ou em atos complementares do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá acarretar as seguintes penalidades:

....."

"Art. 17.

.....

Parágrafo único. Ficará suspenso o usufruto dos benefícios de que trata esta **Lei** enquanto não sanados os motivos que deram causa à suspensão da habilitação."

"Art. 18. A penalidade de multa de que trata o inciso III do caput do art. 15 poderá ser aplicada à empresa que descumprir obrigação acessória dfkrelativa ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística prevista nesta **Lei**, em seu regulamento ou em ato específico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços."

"Art. 21.

.....

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objeto da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul."

"Art. 28. O Poder Executivo federal regulamentará esta **Lei** no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação."

"Art. 29. Os benefícios de que trata esta **Lei** poderão ser usufruídos pelo prazo de cinco anos, na forma da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017."

"Art. 34. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a nova redação do §2º do art. 2º e com a inclusão de inciso III do art. 3º:

"Art. 2º.



CONT ENR2

3

§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o §1º entre 2% e 5%, bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

..... " (NR).

“Art.3º.....

III – entre 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2023. (NR)"

“Art. 35. A empresa habilitada ao Rota 2030 – Mobilidade e Logística nos termos do art. 9º fará jus ao crédito de que trata o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 que poderá ser fixado em um percentual que fique entre 2% e 5%, desde que demonstrada a ocorrência de resíduo tributário que justifique o referido ressarcimento, conforme ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária em razão de manifestos erros materiais. Nos arts 6º, 9º, 10, 15, 17, 18, 28 e 29 é preciso substituir o termo “Medida Provisória” por “Lei”, ou complementá-lo com a data da publicação da MP, para manter a coerência e a eficácia dos dispositivos. No art. 21, § 2º, propõe-se substituir ainda a palavra “objetos” por “objeto” para corrigir a concordância nominal. Já no texto do art. 34 devem-se incluir linhas pontilhadas em suas redações para evitar a revogação involuntária de dispositivos que impediria a aplicação das leis alteradas. Por sua vez, a alteração no art. 35 se faz necessária para sanar lapso na remissão.

Plenário, em 7 de Março de 2018

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator

Via Lidey PP/VANT